



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027842-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LÚCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0027842-62.2024.8.26.0050

**Agravante: Marcelo Alexandre Ferreira
Lúcio**

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo

VOTO Nº 24.582

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
MEDIDA DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Marcelo Alexandre Ferreira Lúcio interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu a antecipação do exame de cessação de periculosidade, apesar da alegada conduta impecável e melhora clínica. A defesa alega que não é necessário aguardar o prazo mínimo de 3 anos de internação, conforme art. 97, § 2º, do CP, art. 176 da LEP e Súmula nº 520 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a antecipação do exame de cessação de periculosidade é justificável antes do prazo mínimo de internação, considerando a conduta do agravante e seu quadro clínico.

III. Razões de Decidir

3. O art. 176 da LEP permite a antecipação do exame de cessação de periculosidade, mas exige modificação substancial no estado do paciente, o que não se verifica.

4. O histórico de surtos psicóticos e uso de drogas do agravante, além da ausência de indicação médica para antecipação, justifica a manutenção do prazo mínimo de internação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A antecipação do exame de cessação de periculosidade requer modificação substancial no estado do paciente. 2. A boa conduta disciplinar, por si só, não justifica a antecipação do exame.

Legislação Citada:

CP, art. 97, § 2º; LEP, art. 176.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0032011-34.2020.8.26.0050, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.01.2021.

1) MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LÚCIO interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão (fls. 25/26) proferida em 27/11/2024, que, considerando que foi imposto o prazo mínimo de 3 anos de internação e que o sentenciado se encontra em unidade adequada para o cumprimento de sua medida de segurança (HCTP), **indeferiu a antecipação do exame de verificação de cessação da periculosidade.**

Conforme minuta, a Defesa alega, em suma, que o agravante apresentou conduta impecável e melhora em seu quadro clínico, trabalhando e recebendo visitas, sem qualquer registro de falta disciplinar, o que justifica a pretendida antecipação do exame para atestar a cessação de periculosidade, conforme autorizado pelo art. 97, § 2º, do CP, art. 176 da LEP e Súmula nº 520 do STF, sem que seja necessário aguardar o prazo mínimo de duração da medida de segurança.

Pugna pelo provimento do recurso com vistas à reforma da r. decisão agravada e determinação de realização do referido exame (fls. 1/5).

Processado e respondido o recurso (fls. 30/33), a r. decisão combatida foi ratificada pelos próprios fundamentos (fls. 34).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 44/46).

É o relatório.

2) Segundo consta, o ora agravante MARCELO foi absolvido impropriamente nos autos do processo nº 0000880-55.2014.8.26.0275, nos quais foi acusado do crime do art. 129, § 1º, I, do CP, com a consequente imposição de **medida de segurança** de internação pelo prazo mínimo de 3 anos, por tempo máximo indeterminado, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 6/9).

Em 26/4/2023, após o trânsito em julgado, o agravante

foi capturado e, em seguida, encaminhado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico “Prof. André Teixeira Lima”. Foi certificado que o prazo mínimo de duração da medida de segurança será atingido em 25/4/2026 (fls. 23 e 29 na origem).

Foi pleiteada a antecipação do exame de cessação de periculosidade, alegando a Defesa, na ocasião, melhora do quadro clínico, com dedicação ao trabalho (fls. 23), manutenção de vínculos familiares através de visitas e ausência de faltas disciplinares (fls. 20).

O inconformismo contra a r. decisão de indeferimento não merece acolhida.

Com efeito, o art. 176 da LEP dispõe que:

“Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior”.

Apesar do permissivo legal, para que seja antecipada a confecção da referida avaliação é imprescindível que exista notícia de modificação substancial no estado do paciente submetido à medida de segurança de internação, o que não se verifica nos presentes autos.

De acordo com o Boletim Informativo, o agravante apresenta “ótimo” comportamento carcerário (fls. 20). No entanto, é preciso ter cautela ao considerar a realização imediata do exame de cessação da periculosidade e uma possível antecipação de sua desinternação condicional.

Ao que consta, o agravante se envolveu em uma briga e esfaqueou a vítima no abdômen, causando-lhe lesões graves, ensejando a imposição da pena (fls. 7).

Conforme indicado no laudo de fls. 4/8 dos autos principais, o agravante iniciou tratamento para dependência de drogas aos 21 anos, tendo sido internado psiquiatricamente após um surto psicótico com delírios e alucinações auditivas. Desde então começou a usar medicamentos antipsicóticos, porém sofreu inúmeras recaídas no

uso de drogas, além de múltiplas internações em comunidades terapêuticas.

Após ser transferido para Itaporanga, o agravante foi internado no Hospital Psiquiátrico “Professor Cantídio de Moura Campos” de Botucatu/SP em 3 ocasiões, após novos surtos, apesar do tratamento psiquiátrico no CAPS de Botucatu.

As hipóteses diagnósticas incluem esquizofrenia paranoide (F20.0) e transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas (F19.2).

No presente contexto, ainda que se reconheça que o agravante tenha apresentado boa conduta da perspectiva disciplinar, uma análise mais aprofundada do panorama completo, bem como do laudo anterior, inclusive do histórico de tratamentos malsucedidos, sinaliza que ele deve aguardar o período mínimo fixado, apesar da insistência da Defesa em sustentar que ele já está apto à desinternação.

A propósito, consoante pontuado pelo d. Juízo *a quo*:

“Não há nos autos indicação médica ou fundamentos técnicos que justifiquem a antecipação da realização do exame de verificação de cessação da periculosidade, na forma requerida pela d. Defesa. O simples fato de o paciente contar com bom comportamento e trabalhar na unidade durante o cumprimento da medida de segurança, por si só, não justifica a antecipação do exame de verificação de cessação da periculosidade”.

Não estão caracterizadas, assim, excepcionalidades que justifiquem a providência pretendida.

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. Pedido de nova avaliação para verificação de cessação da periculosidade. Indeferimento. Recurso da defesa. Conquanto a Lei nº 7.210/84 autorize, em seu artigo 176, a realização de nova perícia a qualquer tempo, ausente fundamento para tanto, necessário o cumprimento do período mínimo de internação antes da realização de outro exame. Estudo técnico, ademais, que deve ser elaborado pela equipe de perito no âmbito do PJUR. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032011-34.2020.8.26.0050; Relator (a): Des. Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Sendo assim, não se mostra razoável antecipar a realização da perícia de verificação de cessação de periculosidade, devendo ser aguardado o prazo mínimo de internação estabelecido em sentença, de 3 anos.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator